



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001036-80.2012.814.0070
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, OAB/PA Nº 22.607-A
APELADA: MARIA TEREZINHA DA SILVA E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÁ
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATANTE ANALFABETO - NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E DE CRÉDITO DO VALOR CONSIGNADO EM CONTRATO EM FAVOR DA DEMANDANTE - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PEDIDO CONTRAPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Autor que alegou que teve descontadas, em seu benefício previdenciário, parcelas de empréstimo consignado que não contratou, no valor de R\$ 2.249,53 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) com pagamento previsto em 60 parcelas de R\$ 71,40. Requereu a desconstituição do débito, a restituição em dobro do valor indevidamente descontado e indenização por danos morais.

2. O Juízo monocrático julgou procedente o pedido, para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado, determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, e condenar a apelante ao pagamento de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a título de reparação por dano moral. Atendimento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Inconformado, o banco réu interpôs Recurso de apelação, ratificando a legalidade do desconto e aduziu a exorbitância do quantum indenizatório.

4. No mérito, o banco réu não comprovou a legalidade da contratação do empréstimo pela parte autora, pois não cumpriu os requisitos legais, quais sejam; a manifestação de vontade e finalidade negocial, levando à conclusão tratar-se de fraude.

5. Demandada não comprovou que a apelada tenha realizado o empréstimo. Por se tratar de relação de consumo, cabia à ré comprovar a regularidade da contratação e a efetiva existência do débito. Na ausência de prova nesse sentido, imperativa a desconstituição do débito.



6. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, com cristalina aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quanto ao pedido contraposto, verifica-se que o contrato pelo qual havia celebrado o negócio jurídico foi considerado nulo, razão pela qual resta prejudicado a análise nesse sentido.

8. Vale ressaltar que, ainda que tivesse sido considerado válido o contrato, ainda assim, não seria possível a apreciação do pedido contraposto em sede de recurso de apelação, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

9. Recurso Conhecido e Improvido, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ora apelado MARIA TEREZINHA DA SILVA E SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desª. Maria Elvina Gemaque Taveira e o Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001036-80.2012.814.0070
SENTECIADO/APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, OAB/PA Nº 22.607-A
SENTENCIADO/APELADO: MARIA TEREZINHA DA SILVA E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÁ
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BV FINANCEIRA S/A inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Comercial com Anulatória de Débito Cumulada com Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais ajuizada por MARIA TEREZINHA DA SILVA E SILVA, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que no mês de março de 2010, a requerente verificou que estava sendo descontado indevidamente de seus proventos o valor de R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos).

Aduz que ao procurar o INSS fora constatado que o valor é referente a um empréstimo realizado junto ao Banco Votorantim, contrato n. 195121895, no valor total de R\$ 2.249,53 (dois mil e duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos).

Acrescentou que nunca celebrou o referido empréstimo, sendo o desconto, portanto, ilegal e abusivo. Acrescentou ainda que tal fato está lhe causando constrangimento perante seus familiares e amigos, haja vista que não está tendo dinheiro sequer para garantir a sua subsistência mensal, sendo a autora pessoa de poucos recursos financeiros e analfabeta. Assevera que o negócio jurídico é inexistente, uma vez que descumpriu dois dos requisitos de existência de um negócio jurídico, quais sejam, a manifestação de vontade e a finalidade negocial.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.269-272) que, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo consignado, condenando o banco réu a devolver a autora, em dobro, o valor de todas as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária pelo INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês, a partir da citação).

Consta ainda no decisum a condenação do requerido à indenização da requerente ao pagamento de danos morais a importância de R\$ 7.880,00 (sete mil e oitocentos e oitenta reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), com capitalização anual. Juros e correção com termo inicial na data da sentença, condenando ainda o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido e mais 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da indenização por dano moral, acompanhando a mesma correção.

Inconformado, a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento interpôs recurso de Apelação (fls. 267-292).

Sustenta que a irresignação da autora não merece prosperar, pois consta em sistema interno que a parte tomou empréstimo com o Banco, sendo que no ato, a parte autora foi devidamente informada de todas as condições e encargos do referido empréstimo, dando seu ciente e assinado o contrato.

Ressalta que o crédito do contrato formalizado corretamente entre as partes fora devidamente realizado em sua conta corrente, o que descarta a possibilidade de fraude. Ressalta ainda que, ao contrário do que afirma o



Recorrida em sua inicial, é claro e cristalino a existência do negócio jurídico celebrado entre a Requerente e o Banco Réu.

Aduz o Réu comprovou de forma explícita o pagamento realizado em favor do Requerente referente aos valores descritos na inicial e que os documentos juntados aos autos, atestam a realização e o recebimento do empréstimo questionado, demonstrando que a Autora recebeu a importância supostamente controversa.

Em contrarrazões (fls. 320-325), a ora apelada pugna pela manutenção integral da sentença. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls.318).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do apelante, a suposta validade do negócio jurídico, bem assim a minoração dos danos morais, e multa por descumprimento.

Consta das razões recursais que os descontos efetuados nos vencimentos da recorrida seriam relativos ao mesmo contrato, e que as operações foram refinanciadas, de modo que os valores foram creditados na conta corrente da apelada, salientando que teria juntado aos autos todos os demonstrativos referentes ao contrato firmado pelas partes.

Em análise dos autos, verifica-se às fls. 235, empréstimo bancário no valor de R\$ 2.290,51 (dois mil duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavo), contrato com a primeira parcela em 07/03/2010 e a última em 07/02/2015.



Ocorre que, o banco apelante em sede de contestação informou nos autos o contrato de n. 11019003152513, com data e valores diversos do que fora apresentada pela recorrida, sem qualquer assinatura da mesma, de sorte que, às fls. 235-239, apresenta contrato com apontamento de digital, o que reforça a tese de que celebrou contrato com pessoa analfabeta. Outrossim, resta latente que deixou de tomar as cautelas necessárias à quando da celebração do contrato de empréstimo, ao passo que caberia ao banco recorrente a verificação de todos os requisitos necessários para a validade do contrato para evitar os casos de nulidade do contrato.

Vale ressaltar que, em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha o analfabeto aquiescido com os termos da avença.

É cediço que somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse diapasão:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CONTARTO DE EMPRÉSTIMO QUE O AUTOR AFIRMA DESCONHECER. CONTRATANTE ANALFABETO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUEISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A condição de analfabeto acarreta a necessidade de que, na celebração de contratos em geral, esteja o contratante assistido por procurador legalmente constituído. Na ausência dos requisitos formais de celebração do instrumento contratual, como ocorreu na espécie, tem-se o negócio como nulo.

2. Haja vista a nulidade do contrato, os descontos nele pautados se tornam indevidos, devendo os valores pagos serem restituídos ao consumidor, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos exatos termos do voto (TJ-PR-RI: 0004687812001581600310 PR 000468781.2015.816.0031/0 (Acórdão), Relator: Manuela Tallazo Benke, Data de Julgamento: 13/11/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015). (Negritou-se).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA COM ANALFABETO APENAS COM A APOSIÇÃO DA DIGITAL. INVALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Deve ser declarado nulo de pleno direito o contrato de empréstimo consignado na folha do INSS firmado por analfabeto apenas com a aposição da digital. O analfabeto é pessoa capaz, mas deve contratar apenas por escritura pública ou, se por escrito particular, através de procurador constituído."(TJMG, Apelação Cível 1.0043.09.019253-5/001, Rel. Des.(a) Pedro Bernardes, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2011, publicação da sumula em 30/06/2011). (Negritou-se).

Assim, não tendo o apelante demonstrado que o apelado, no ato da



celebração da avença, encontrava-se representado por procurador constituído através de instrumento público de mandato, fica claro que não houve contratação válida, sendo indevidos os descontos lançados e seu benefício previdenciário.

Quanto ao dano moral, a sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a relação jurídica havida entre as partes está amparada pelo . E, tratando-se de relação de consumo, ao caso em apreço incidem os arts. 2º e , §2, ambos do , aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, independentemente da indagação de culpa por força da teoria do risco criado, entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

In casu, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário, uma vez que esta não é, por si só, elemento de essência do dano, mas tão somente mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação, ao passo que, para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral, conforme se infere do caso vertente.

Outrossim, resta latente que deixou de tomar as cautelas necessárias à quando da celebração do contrato de empréstimo, ao passo que caberia ao banco recorrente a verificação de todos os requisitos necessários para a validade do contrato para evitar os casos de nulidade do contrato.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente:

"EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Os descontos não autorizados efetuados sobre benefício previdenciário de pessoa que não firmou qualquer contrato nesse sentido com instituição financeira implicam danos morais que devem ser objeto de indenização. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como para a extensão dos prejuízos morais sofridos pela ofendida, tendo em conta a finalidade da condenação, que é pedagógica, de forma a desestimular o causador do dano de praticar futuramente atos semelhantes, e propiciar ao ofendido meios para minorar seu sofrimento, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Verificada a cobrança indevida e recalcitrante pela instituição financeira de valores relativos a empréstimos não contratados, deve ser determinada a repetição em dobro dos indébitos."(TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.066877-1/001, Rel. Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2012, publicação da sumula em 14/09/2012)



Na mesma direção:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE - DESCONTO INDEVIDO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. Havendo a constatação de descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do consumidor, resta patente o dever de indenizar. É cabível indenização por danos morais em virtude de desconto indevido, em virtude da extremada preocupação, já que teve bruscamente alterada sua rotina e conseqüentemente rompido o controle das despesas assumidas para o mês. Recurso não provido."(TJMG, Apelação Cível 1.0332.10.002283-6/001, Rel. Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2012, publicação da sumula em 24/08/2012). (Negritou-se).

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar a contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome da autora por terceiro estelionatário.

Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, como preceitua o art. , parágrafo único, do Código Civil, não havendo que se falar em excludente de responsabilização civil.

Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexo de causalidade entre o agir culposo e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado, de sorte que, sendo indevida a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito em virtude da falsificação de assinatura ocorrida nas notas de crédito por terceiro, verifica-se a ocorrência do ilícito que gera o dever de indenizar por parte do banco recorrente.

Vejamos os precedentes pertinentes ao tema:

EMENTA: Contrato bancário. Inexistência. Falsificação de assinatura por terceiro. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. 1. A responsabilidade da entidade financeira por fraude praticada por terceiro é objetiva, assumindo ela os riscos decorrentes da sua atividade econômica e, por isso, responde pelos danos causados independentemente de culpa nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. A inscrição do nome do devedor nos organismos de proteção ao crédito em razão de dívida considerada indevida gera o dever de indenizar por dano moral, pois este decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está ínsito, não dizendo respeito à existência de prejuízo, mas na lesão a um direito, ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. 3. O arbitramento do valor do dano moral está conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, devendo sempre se harmonizar com o princípio da razoabilidade e não constituir meio de enriquecimento indevido. Apelação não provida e recurso adesivo não conhecido. (TJ-PR - AC: 6203541 PR 0620354-1,



Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 21/10/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 260) (grifos nossos).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejamos o Precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016). (Negritou-se).

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) fixada pela sentença vergastada, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, bem como, referido valor se adequa aos parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Câmara para hipóteses análogas, de modo que incabível a redução ou majoração.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os



danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto.

Com relação ao pedido contraposto, insta ressaltar que tal arguição resta prejudicada, haja vista que o contrato que possivelmente teria celebrado o negócio jurídico fora considerado nulo, razão pela qual resta prejudicado neste capítulo.

No mais, vela ressaltar que, ainda que tivesse sido considerado válido o contrato, ainda assim, não seria possível a apreciação do pedido contraposto em sede de recurso de apelação, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Senão vejamos:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL - 1. PEDIDOS CONTRAPOSTOS REALIZADOS PELOS REQUERIDOS NÃO ANALISADOS NA SENTENÇA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS DEMANDADOS REJEITADOS, SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADA DE OFÍCIO - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SENTENÇA ANULADA. - 2. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

(TJ-PR 8676280 PR 867628-0 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2012, 7ª Câmara Cível). (Negritou-se).

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau para julgar procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba.

É como voto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora